

PARECER N.º 26/CITE/2000

Assunto: Nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro
Processo n.º 39/2000

I - OBJECTO

- 1.1. Em 04.07.2000, a CITE recebeu da Sociedade ... - Serviços, um ofício e fotocópias do “processo disciplinar com vista ao despedimento da trabalhadora ..., solicitando, nos termos do art.º 24.º n.º 1 do D.L. 70/2000, de 4 de Maio, que seja emitido parecer, visto a trabalhadora arguida gozar do estado de puérpera”.
- 1.2. Na Nota de Culpa, a trabalhadora arguida, que exerce as funções de Gestora de Recursos Humanos, é acusada de durante o mês de Dezembro de 1999, ter levado consigo toda a documentação referente ao Programa Formação Pessoa, de cuja organização de todo o projecto era responsável, não deixando qualquer informação ou indicação no Departamento de Recursos Humanos, designadamente à sua colega de trabalho Dr.ª
 - 1.2.1. Refere a entidade patronal que “no dia 7 de Janeiro de 2000, iniciou a baixa da trabalhadora arguida que afirmou que se encarregaria de terminar o processo”, que deveria ser entregue até ao dia 2 de Março de 2000, para Balanço Final da “Formação Pessoa 1999”.
 - 1.2.2. A empresa, através da Dr.ª ... insistiu várias vezes para que a trabalhadora arguida entregasse o processo, o que só veio a acontecer no dia 24 de Fevereiro de 2000, apenas cinco dias úteis antes da data limite da sua entrega, encontrando-se muito atrasado.
 - 1.2.3. A empresa alega que a trabalhadora lhe causou prejuízos por não ter cumprido com as suas obrigações laborais e eventualmente também, por lucros cessantes, em virtude da sua imagem ter ficado afectada, nomeadamente junto do IAFP.
 - 1.2.4. A entidade patronal conclui que “com tal conduta, a trabalhadora arguida violou os deveres do trabalhador que estão estipulados no artigo 37.º alíneas a), b), c), d) e f) do C.C.T. do sector” e que “cometendo, assim, a arguida com a sua conduta uma infracção disciplinar p. e p. n.º 1 e nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 do artigo 9.º do D.L. n.º 64-A/89 de 27 de Fevereiro, bem como do artigo 79.º n.º 1 e n.º 2 alíneas a), d) e e) do C.C.T do sector e sendo passível de despedimento com justa causa”.
- 1.3. Na resposta à Nota de Culpa, a trabalhadora arguida nega e impugna especificadamente as acusações que lhe são imputadas pela entidade patronal.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Nos termos do artigo 24.º n.º 2 do anexo à Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, rectificada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, “o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, presume-se feito sem justa causa”.
- 2.2. Incumbe à entidade patronal fazer a prova dos factos imputados à trabalhadora arguida que integram o conceito de justa causa de despedimento.
- 2.3. Efectivamente, os aludidos factos foram contestados pela trabalhadora arguida e não foram objecto de qualquer prova por parte da empresa.
- 2.4. Na verdade, as declarações de ..., responsável da empresa, não constituem prova dos factos constantes da nota de culpa, dado que não foi aí indicado como testemunha, preterindo-se o princípio do contraditório inerente ao processo disciplinar (art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27.2.) e porque o seu depoimento não denota a necessária razão de ciência, ou seja, o deponente não dá a conhecer a motivação que o leva a confirmar na íntegra o teor da Nota de Culpa.
- 2.5. A entidade patronal não ilide a presunção a que se refere o preceito legal citado em 2.1.
- 2.6. Aliás, toda a factualidade deste processo disciplinar decorre da situação de gravidez e posteriormente de pós parto da trabalhadora arguida, pelo que o seu despedimento, nas circunstâncias descritas, constituiria uma discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, nos termos do artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, segundo o qual “o direito ao trabalho implica a ausência de qualquer discriminação baseada no sexo, quer directa quer indirecta, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar”.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando a falta de prova dos factos constantes da Nota de Culpa, o não afastamento da presunção de que o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes é feito sem justa causa, que a efectuar-se, no caso "sub judice", geraria uma discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora puérpera

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 17 DE JULHO DE 2000